



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.852 - SP (2010/0161032-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como um inominado sucedâneo recursal, porque concomitante a recurso especial, ainda pendente de julgamento.

2. Segundo já decidido por este Superior Tribunal de Justiça não é possível combinar as disposições benéficas do Decreto-Lei nº 7.661/1945 com as da Lei nº 11.101/2005, com vistas ao alcance da prescrição que, por isso mesmo, na espécie, não se verifica ocorrente entre a decretação da falência (sentença de quebra) e o recebimento da denúncia.

3. Contudo, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória pelo crime falimentar transcorreram mais de dois anos, operando-se o prazo prescricional. Aplicação das Súmulas 147 e 592, ambas do Supremo Tribunal Federal.

4. *Writ* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, reconhecendo a prescrição, declarar extinta a punibilidade do crime falimentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.852 - SP (2010/0161032-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista julgamento da Apelação n.º 990.08.111013-0, no bojo do qual não foi reconhecida a prescrição intercorrente em favor do Paciente.

Narra a impetração que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 186, VI, e art. 187, ambos do Decreto-lei nº 7.661/45, combinados com art. 191 do mesmo diploma legal e art. 29, *caput*, do Código Penal, e, ainda, no artigo 288, *caput*, combinado com art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, vindo a ser condenado a 1 ano de reclusão, por incurso no art. 187 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e a 1 ano de reclusão pelo crime de quadrilha.

Tal condenação restou mantida no julgamento do recurso de apelação da defesa, momento em que foi também recusada tese de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição intercorrente, em favor do acusado.

Daí o ajuizamento do presente *habeas corpus*, em que se alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que, em relação aos outros corréus, outras Câmaras Criminais reconheceram a prescrição.

Afirmam os Impetrantes, neste passo, que a prescrição no crime falimentar rege-se, na hipótese, pelo art. 199 da anterior lei de quebras (Decreto-Lei n.º 7.661/45), que prevê como prazo prescricional o período de 2 anos.

Sustenta que a aplicação do art. 109, V, do Código Penal, em face da previsão da atual Lei de Falências (art. 182 da Lei 11.105/05), ofende de forma clara o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, consoante estatuído no art. 5º, XL, da CR.

No tocante à existência do cômputo prescricional de dois anos, aduz que a sentença de quebra foi prolatada em 15 de março de 2002 e, recebida a denúncia em 13 de março de 2006, teriam se passado mais de três anos, tempo suficiente para incidir a prescrição.

Diz também que, entre o recebimento da denúncia, em 13 de março de 2006 e a sentença condenatória, somente lavrada em 15 junho de 2008, transcorreram mais de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos.

Em conclusão, postula-se com o *mandamus*, em sede de liminar, o sobrestamento do andamento processual, máxime para se evitar o início da execução penal.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição.

Impende registrar que esta impetração foi apresentada, inicialmente, ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dela não conheceu, dado que o tema referente à prescrição já tinha sido decidido no acórdão da apelação, por aquela mesma Corte, que, então, não podia rever o seu próprio *decisum*, determinando, em consequência, a remessa destes autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Indeferida a liminar (fls. 147/148) e prestadas informações (fls. 152/353), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 356/358).

Informações complementares (fls. 363/367), prestadas pelo juízo da execução, em 15 de maio de 2013, esclareceram inexistir execução das reprimendas aplicadas ao paciente.

Este processo veio distribuído por prevenção do HC nº 70.463/SP, que visava o trancamento da ação penal e que foi julgado prejudicado, em 29 de maio de 2009, por conta da superveniente condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.852 - SP (2010/0161032-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como um inominado sucedâneo recursal, porque concomitante a recurso especial, ainda pendente de julgamento.

2. Segundo já decidido por este Superior Tribunal de Justiça não é possível combinar as disposições benéficas do Decreto-Lei nº 7.661/1945 com as da Lei nº 11.101/2005, com vistas ao alcance da prescrição que, por isso mesmo, na espécie, não se verifica ocorrente entre a decretação da falência (sentença de quebra) e o recebimento da denúncia.

3. Contudo, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória pelo crime falimentar transcorreram mais de dois anos, operando-se o prazo prescricional. Aplicação das Súmulas 147 e 592, ambas do Supremo Tribunal Federal.

4. *Writ* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, reconhecendo a prescrição, declarar extinta a punibilidade do crime falimentar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta impetração, como visto, volta-se contra acórdão de apelação, que foi objeto de recurso especial (Resp nº 1.276.985/SP), que ainda pende de julgamento sob a relatoria da Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), mostrando-se, pois, como um sucedâneo recursal inominado e descabido.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No tocante ao reconhecimento da prescrição, entre a data da sentença de decretação da falência e o recebimento da denúncia, não é possível acolher o pedido, porquanto pretende a impetração criar uma terceira lei, decorrente da combinação das disposições benéficas do Decreto-Lei nº 7.661/1945, onde instituído prazo prescricional de dois anos para todo e qualquer crime falimentar, e da nova Lei nº 11.101/2005, cujo marco inicial da contagem da prescrição é o da data da decretação da falência.

Isso não é possível, pois esta Corte não admite a combinação de leis, mas a aplicação de apenas um regramento, o que for mais benéfico que, no caso concreto, é o Decreto-Lei nº 7.661/1945, com prazo de dois anos de prescrição, contado entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO. ART. 199, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ART. 182 DA LEI 11.101/2005. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL REGRA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL AO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da *lex mitior*, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser.

Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.

II - A norma insculpada no art. 182, caput, da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências e Recuperação judicial e extrajudicial) explicitou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina relativa à prescrição dos crimes falimentares reger-se-á de acordo com as disposições contidas no Código Penal, estabelecendo, além disso, novo dies a quo para o início da contagem do lapso prescricional, começando a correr o prazo do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

III - Em contrapartida, verifica-se que o artigo 199 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Antigo diploma de Falências e Concordatas), definia o prazo prescricional para delitos falimentares como sendo de 2 (dois) anos, começando a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

IV - Assim sendo, não há que se admitir a aplicação em combinação do prazo prescricional de 2 (dois) anos descrito no Decreto-Lei revogado, com o novo dies a quo estabelecido na Lei nº 11.101/2005, qual seja, a partir da data de decretação da falência, gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação do prazo prescricional do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, com início de contagem definido no parágrafo único do artigo 199, ou a aplicação da nova Lei de Falências, na qual os prazos prescricionais dos delitos são regidos pelo art. 109 do Código Penal, mas possuem dies a quo diferenciado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muñoz Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VII - Entretanto, na hipótese, levando-se em consideração o início da contagem do lapso prescricional de acordo com o Decreto-Lei nº 7.661/45, qual seja, a data de declaração da falência (20/09/2005), e a data em que ela deveria ter sido encerrada (20/09/2007), conforme o comando inserto no art. 132, §1º, do mencionado Decreto-Lei ("1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração"), bem como do disposto na Súmula nº 147 do Pretório Excelso ("A prescrição do crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou trânsito em julgado que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata"), tem-se que o prazo prescricional de dois anos referente aos delitos falimentares operou-se em 19/09/2009.

VIII - Deve-se reconhecer, portanto, in casu, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos falimentares eventualmente praticados pelo ora recorrido até o ano de 2004, quando ainda vigente o Decreto-Lei 7.661/45.

Recurso especial provido.

Habeas corpus concedido de ofício para trancar parcialmente o Inquérito Policial nº 813/2007, do 1º Distrito Policial de São Paulo, apenas no que se refere a apuração dos delitos falimentares.

(REsp 1107275/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E CRIME FALIMENTAR (ART. 186, VI, DO DEC.-LEI 7.661/45 - ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DELITO FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. NULIDADE. APONTADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. LEI 11.101/05 (ATUAL LEI DE FALÊNCIAS).

I - Tendo em vista a superveniência de sentença absolutória quanto ao crime de apropriação indébita, resta prejudicado o writ, quanto à alegação de atipicidade da conduta.

II - Em se tratando de normas vinculadas, não se admite a combinação de leis para se alcançar uma terceira, não prevista pelo legislador (Precedentes).

III - In casu, pretendia-se a combinação dos dispositivos mais favoráveis do Dec-Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências) com os da Lei 11.101/05 (atual Lei de Falências), relativos à prescrição nos delitos falimentares, valendo-se do termo a quo da novel legislação conjugado com os prazos do diploma revogado.

IV - Especificamente no Estado de São de Paulo, a Lei Estadual nº 3.947/83, em seu art. 15, determina que as ações por crime falimentar e as que lhe sejam conexas são da competência do respectivo Juízo Universal da Falência, tendo sido tal diploma legislativo declarado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de norma típica de organização judiciária, inserida, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa dos Estados, a teor do art. 125, § 1º, da Lex Fundamentalís.

V - Na espécie, o despacho que recebeu a denúncia e compõe o juízo de admissibilidade da ação penal encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto além de verificar quantum satis a adequação típica das condutas, se funda em relatório da Síndica da falência, no qual são apontadas as irregularidades que configurariam, em tese, os delitos imputados. Ademais, à época do recebimento da proemial acusatória, já estava em vigor a atual Lei de Falências (Lei 11.101/05) que passou a não mais exigir fundamentação para o ato que determina a instauração da ação penal (Precedente).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 106.406/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, em uma primeira análise, considerando como início da contagem da prescrição a data em que deveria ter-se encerrado a falência (Súmula 147/STF), ou seja, 14 de março de 2004 (a quebra foi decretada em 15 de março de 2002), o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia em 13 de março de 2006 interrompeu o lapso extintivo (Súmula 592/STF), impedindo a prescrição.

Contudo, contando-se o prazo do recebimento da denúncia até a sentença condenatória, que se deu em 12 de junho de 2008, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois passados mais de dois anos.

Nesse sentido, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal (fls. 357/358):

2. Cumpre observar que os impetrantes pretendem a aplicação de parte da lei revogada (prazo prescricional de 2 anos) e parte da lei nova (data de início do prazo prescricional), colacionando dispositivos legais que mais favoreçam ao paciente. Tal artifício, porém, resultaria na criação de uma terceira lei, o que exorbita a competência do Poder Judiciário, além de contrariar o Princípio da Separação dos Poderes. Consoante entendimento dessa Corte Superior, ou a lei nova beneficia in totum o paciente, devendo, portanto, ser aplicada, ou a lei anterior é mais favorável e deve ser mantida.

3. Na solução do conflito intertemporal, para melhor atender ao princípio da aplicação retroativa da lei mais benéfica, cabe ao magistrado analisar qual diploma mais favorece, concretamente, ao réu. No presente caso, a lei revogada é mais benéfica.

4. A Súmula nº 147 do STF dispõe que o curso do lapso prescricional tem início a partir da data em que deveria estar encerrada a falência, levando-se em conta os marcos interruptivos previstos no CP. O art. 132 § 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, por sua vez, previa que o processo da falência deveria encerrar-se dois anos após sua abertura.

5. Observa-se que, na hipótese dos autos, a falência foi declarada aberta em 15.03.2002 (e-STJ fls. 159-161), extinguindo-se o prazo para sua conclusão em 14.03.2004. A denúncia foi recebida em 13.03.2006 (e-STJ fls. 167) e a sentença condenatória prolatada em 12.06.2008 (e-STJ fl. 198).

6. Nota-se, portanto, que, entre o prazo prescricional para o crime falimentar, sempre de 2 anos nos termos da lei antiga, transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime falimentar, que ocorrera em 12.03.2008.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, mas concedo a ordem de ofício para, reconhecendo a prescrição, declarar extinta a punibilidade do crime falimentar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0161032-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.852 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6392008036

902006

990081110130

990101178338

EM MESA

JULGADO: 29/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ELY ELUF E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO
CORRÉU	: IVAN DE FILIPPO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA
CORRÉU	: CLÉIA TEREZINHA DE ANDRADE
CORRÉU	: OSCAR SOARES DE ANDRADE
CORRÉU	: CLEVER SOARES DE ANDRADE
CORRÉU	: RALISON GUIMARÃES DE ANDRADE
CORRÉU	: RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO BOCCI
CORRÉU	: JOSÉ IDINEIS DEMICO
CORRÉU	: HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
CORRÉU	: SOLANGE DE SOUZA
CORRÉU	: MILTON BARBIZAN
CORRÉU	: JOSÉ DONIZETI RODRIGUES
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR FREIRE
CORRÉU	: CARLOS DIAS
CORRÉU	: PETRÚCIO MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.